



Número: **8000546-14.2025.8.05.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE**

Última distribuição : **08/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 47.199.954,45**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NIARA DE SOUSA ALMEIDA LOPES (REQUERENTE)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
ALAIR LOPES PEREIRA JUNIOR (REQUERENTE)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
CALMON BRASILEIRO AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
PRIMAVERA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REQUERIDO)	
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (INTERESSADO)	
	DENIS ARANHA FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (PERITO DO JUÍZO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
OESTE PNEUS LTDA. (INTERESSADO)	
	MARIANE REGINA CONEGLIAN (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55741 5526	05/05/2026 17:13	Relatório-PRJ-Primavera	Petição

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE COTEGIPE/BA

Recuperação Judicial nº 8000546-14.2025.8.05.0070

PAULO OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, na condição de Administrador Judicial, apresentar **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelos Recuperandos, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da lei 11.101/2005.

Salvador, 05 de maio de 2026.

PAULO OLIVEIRA

OAB/BA – 29.296



SUMÁRIO

I.SOBRE O RELATÓRIO.....3

II. DA TEMPESTIVIDADE..... 3

III. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO.....3

IV. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PROPOSTOS.....4

V. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO..... 5

 V.A. Classe I – Créditos Trabalhistas..... 5

 V.B. Classe II – Garantia Real.....5

 V.C. Classe III – Quirografários..... 5

 V.D. Classe IV – ME/EPP.....6

VI. PLANEJAMENTO FINANCEIRO.....6

VII. EVENTUAIS ILEGALIDADES E RESSALVAS MATERIAIS DO PLANO..... 7

 VII.A. Da ilegalidade da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avalistas, fiadores e terceiros garantidores.....7

 VII.B. Das inconsistências internas do Plano.....8

 VII.C. Das ressalvas ao Plano.....8

VIII. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA E DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS..... 9

 VIII.A. Laudo de Viabilidade Econômica..... 9

 VIII.B. Laudos de Viabilidade Econômica e de Avaliação de Ativos..... 10

IX. CONCLUSÃO.....10



I. SOBRE O RELATÓRIO

1. Este relatório, elaborado nos termos do art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, tem como objetivo analisar tecnicamente o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Primavera. O estudo aborda o endividamento, os meios de recuperação, as condições de pagamento por classe de credores e o planejamento operacional, visando avaliar a legalidade do plano.
2. O Grupo Primavera é composto por produtores rurais e empresas familiares que atuam no setor agropecuário, envolvendo Primavera Agropecuária Ltda., Alair Agropecuária Ltda., Alair Lopes Pereira Junior e Niara de Sousa Almeida.
3. Este relatório não abordará a estrutura administrativa do grupo nem as causas da crise financeira, pois esses temas já foram examinados no Laudo de Constatação Prévia e nos Relatórios Mensais anteriormente apresentados.
4. Destaca-se, ainda, que cabe exclusivamente aos credores avaliar a viabilidade econômico-financeira do plano e decidir se confiam nas projeções apresentadas. Ao Administrador Judicial compete apenas verificar a legalidade do plano, conforme a Lei nº 11.101/2005, garantindo isonomia, transparência e a função social da empresa.

II. DA TEMPESTIVIDADE

5. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, conforme o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, contado da decisão que deferiu o processamento do pedido.
6. No caso em exame, a decisão de processamento foi publicada em 21/01/2026, ao passo que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado em 20/03/2026, revelando-se, portanto, tempestiva a sua apresentação.
7. Este Administrador informa a necessidade, portanto, de publicação de Edital de aviso sobre recebimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). A partir da referida publicação, iniciar-se-á o prazo legal de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem eventuais objeções ao Plano (art. 55 da Lei nº 11.101/2005).

III. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

8. O passivo sujeito à recuperação totaliza R\$47.199.954,45, distribuído da seguinte forma:

Avenida Sete de Setembro, nº 1.883, sala 204, Corredor da Vitória, Salvador/BA, CEP: 40.080-002

(71) 99981-3501 | contato@oorje.com | <https://oorje.com/>



Classe	Natureza	Valor (R\$)	Percentual
I	Trabalhista	—	—
II	Garantia Real	39.813.407,64	84,35%
III	Quirografários	6.715.681,03	14,23%
IV	ME/EPP	670.865,78	1,42%
Total	—	47.199.954,45	100%

9. O principal passivo concentra-se na Classe II (Garantia Real), composta majoritariamente por créditos bancários com garantias sobre imóveis, rebanho, safra, maquinário agrícola e veículos.

IV. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PROPOSTOS

10. O Plano de Recuperação Judicial propõe os seguintes meios, compatíveis com o art. 50 da Lei nº 11.101/2005:

- Reestruturação dos créditos por meio de deságios, carências, parcelamentos e juros remuneratórios;
- Alienação de ativos, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, mediante autorização judicial e/ou do Comitê de Credores, especialmente os beneficiários de crédito com garantia real;
- Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- Novo modelo logístico de produção interna, com a aplicação de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos, visando a melhora da performance de produção e gerando redução de custos;
- Reestruturação da gestão financeira, com a implementação de reuniões de análise de resultado periódicas, mapeamento dos principais processos críticos e estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- Redução do quadro de funcionários e realocação de colaboradores para suporte de diferentes áreas, para adequar a equipe à nova realidade da empresa após o pedido da Recuperação Judicial;
- Nova política de remuneração da equipe comercial, onde vendedores ganharão comissões sobre margem aplicada, não sobre venda total, para evitar a venda de produtos com baixa ou nenhuma margem.



V. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11. As condições propostas obedecem aos critérios de isonomia intraclasse e transparência. Confira-se:

V.A. Classe I – Créditos Trabalhistas

12. Até a presente data não constam créditos trabalhistas. O Plano de Recuperação Judicial também não estabelece disciplina específica para a Classe I, o que, à luz da documentação analisada, guarda correspondência com a inexistência, até o momento, de créditos trabalhistas sujeitos ao processo.

V.B. Classe II – Garantia Real

13. Os créditos com garantia real sofrerão deságio de 80% (oitenta por cento), sendo que o saldo de 20% (vinte por cento) remanescente será pago em 20 (vinte) parcelas anuais, iguais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no mês de setembro do 2º ano subsequente ao da publicação da decisão de homologação do Plano.

14. Todos os pagamentos anuais ocorrerão no mês de setembro, no dia 30 (trinta) ou no primeiro dia útil subsequente. Os valores serão acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor, pagos juntamente com o principal, considerando-se ano-base de 360 dias.

V.C. Classe III – Quirografários

15. Os créditos quirografários sofrerão deságio de 80% (oitenta por cento), sendo que o saldo de 20% (vinte por cento) remanescente será pago da seguinte forma:

- (i) em 14 (quatorze) parcelas anuais, no volume financeiro de 5% (cinco por cento) do valor do crédito reestruturado por parcela, de forma consecutiva, com vencimento da primeira parcela no mês de setembro do ano subsequente ao da publicação da decisão de homologação do Plano; e
- (ii) no 15º (décimo quinto) ano, será realizado o pagamento integral do saldo remanescente equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito reestruturado.

16. Todos os pagamentos ocorrerão no mês de setembro, no dia 30 (trinta) ou no primeiro dia útil subsequente. Os valores serão acrescidos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao



ano, incidentes sobre o saldo devedor, pagos juntamente com o principal, considerando-se ano-base de 360 dias.

V.D. Classe IV – ME/EPP

17. Os créditos EPP/ME sofrerão deságio de 50% (cinquenta por cento), sendo que o saldo de 50% (cinquenta por cento) remanescente será pago em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no mês de setembro do ano subsequente ao da publicação da decisão de homologação do Plano.

18. Todos os pagamentos ocorrerão no mês de setembro, no dia 30 (trinta) ou no primeiro dia útil subsequente. Os valores serão acrescidos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor, pagos juntamente com o principal, considerando-se ano-base de 360 dias.

VI. PLANEJAMENTO FINANCEIRO

19. O Laudo de Viabilidade Econômica apresenta a proposta de reestruturação com base em projeções elaboradas para um horizonte de 22 anos. O estudo considera cenários de venda com margens aprimoradas, a exploração de novos mercados, o recolhimento dos tributos aplicáveis, a recomposição do capital de giro por meio da geração de caixa e a manutenção dos custos operacionais, incluindo eventuais financiamentos necessários à continuidade das atividades.

20. O documento informa que o Grupo vem promovendo reestruturação operacional com foco na atividade de cria de bezerros, contemplando a otimização de processos e o ganho de eficiência produtiva.

21. As premissas adotadas incluem, ainda, a recomposição e melhoria do rebanho, a recuperação e manutenção das pastagens, a adequação das estruturas operacionais e a consideração de um cenário de desaceleração econômica e instabilidade da demanda no setor pecuário, especialmente no segmento de comercialização de bezerros.

22. O laudo descreve a evolução projetada da estrutura de custos, indicando melhora na margem de contribuição ao longo do período analisado, bem como a projeção de geração de caixa compatível com o cumprimento das obrigações previstas, incluindo pagamento de credores, parcelamentos, custos operacionais e eventuais novas linhas de financiamento.



23. O estudo registra, ainda, que as projeções se baseiam em estimativas e premissas técnicas sujeitas à influência de fatores externos, tais como variações no preço do bezerro, condições climáticas, custos de recomposição do rebanho, recuperação de pastagens e necessidade de reinvestimentos operacionais, ao longo do período projetado.

24. A análise crítica das premissas, projeções e condições propostas será apresentada em tópico próprio

VII. EVENTUAIS ILEGALIDADES E RESSALVAS MATERIAIS DO PLANO.

VII.A. Da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avalistas, fiadores e terceiros garantidores

25. O Plano dispõe, nos itens 5.4 e 5.5, que a novação alcançaria não apenas os Recuperandos, mas também coobrigados, avalistas, fiadores e terceiros garantidores, prevendo, ainda, a extinção indiscriminada de ações de cobrança, execuções e medidas judiciais, bem como a liberação de garantias pessoais.

26. Todavia, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a extensão dos efeitos da novação a terceiros somente é admitida quando houver aprovação expressa do credor ao plano de recuperação, sem qualquer ressalva quanto a esse ponto específico. Ausente tal anuência inequívoca, preservam-se integralmente os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR . NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2 . Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4 . A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE . GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA . NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



LEGALIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes . 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art . 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial . Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência . 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

27. Nesse contexto, não se admite que o Plano, de forma genérica e indistinta, imponha a liberação de garantias e a extinção de execuções em face de terceiros, sobretudo porque tais sujeitos não integram, necessariamente, a relação processual da recuperação judicial, nem podem ser atingidos por efeitos sem a concordância expressa dos credores titulares dos respectivos direitos.

28. Além disso, a previsão de extinção de “todas as execuções” revela-se excessivamente abrangente, pois não distingue os créditos sujeitos à recuperação daqueles que a ela não se submetem, os quais permanecem exigíveis e fora do alcance dos efeitos do plano.

29. Assim, as cláusulas em questão devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a reconhecer que a eventual extensão dos efeitos da novação e a liberação de garantias somente produzirão efeitos em relação aos credores que tenham aprovado o plano sem qualquer ressalva quanto a esse aspecto, permanecendo incólumes, quanto aos demais, os direitos contra coobrigados, avalistas, fiadores e terceiros garantidores.

VII.B. Das condições de pagamento e seus impactos econômicos

30. Embora a Lei nº 11.101/2005 admita a utilização de mecanismos como deságio e alongamento de prazo no âmbito da recuperação judicial, a doutrina e a jurisprudência têm ressaltado que tais instrumentos não são ilimitados, devendo observar critérios mínimos de razoabilidade, proporcionalidade e preservação do valor econômico do crédito, sob pena de esvaziamento indevido do direito dos credores.



31. No caso em análise, as condições propostas suscitam relevantes preocupações sob essa perspectiva. No tocante à Classe II, a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), seguida de parcelamento em 20 (vinte) anos, com início apenas no segundo ano após a homologação, implica redução substancial do valor econômico do crédito.

32. Em termos práticos, o credor receberá aproximadamente 1% ao ano do valor originalmente inscrito, o que, aliado ao fator temporal e à ausência de adequada recomposição inflacionária e de remuneração compatível, tende a resultar em perda significativa do valor real do crédito ao longo do tempo. A doutrina tem advertido que deságios excessivos, combinados com prazos dilatados, podem configurar verdadeira supressão econômica do crédito, aproximando-se de situações de abuso e potencial violação ao direito de propriedade.

33. A situação da Classe III revela problemática semelhante. Embora o plano adote uma lógica progressiva de amortização, a estrutura proposta concentra pagamentos irrisórios nos primeiros 14 (quatorze) anos, limitados a cerca de 5% do crédito reestruturado, o que corresponde, na prática, a aproximadamente 1% do valor original por exercício. Tal modelagem acarreta postergação acentuada da satisfação do crédito, transferindo de forma desproporcional aos credores o ônus da recuperação, sem a devida contrapartida econômica. A concentração de parcela mais relevante apenas no 15º ano reforça o caráter excessivamente diferido da proposta, reduzindo sua atratividade e efetividade.

34. A doutrina especializada tem destacado que o plano de recuperação deve buscar um equilíbrio entre a preservação da empresa e a tutela dos credores, não sendo admissível a imposição de condições que inviabilizem, na prática, a recuperação do crédito ou que transfiram integralmente o risco do negócio aos credores. Nesse sentido, deságios elevados, quando desacompanhados de justificativa econômica consistente e de mecanismos que assegurem mínima recomposição do valor do crédito, tendem a ser vistos como medidas potencialmente abusivas.

35. Diante desse contexto, verifica-se que o plano, tal como estruturado, apresenta fragilidades sob o prisma do equilíbrio econômico e da efetividade, ao impor perdas expressivas e diferimento excessivo aos credores, aspectos que devem ser cuidadosamente ponderados no momento da deliberação assemblear.

VII.C. Das inconsistências internas do Plano

36. O Plano contém, ainda, algumas inconsistências internas que merecem destaque.



37. A primeira delas está na cláusula 4.5.1, relativa aos créditos extraconcursais aderentes. O texto estabelece que tais credores serão pagos “*nos termos da cláusula 4.4.1 caso tenham alguma garantia envolvida na operação que deu origem ao crédito*” e, logo em seguida, repete que também serão pagos “*nos termos da cláusula 4.4.1 caso não exista nenhuma garantia envolvida na operação que deu origem ao crédito*”. A redação, tal como posta, elimina qualquer distinção prática entre as hipóteses e revela inconsistência material que recomenda correção.

38. A segunda inconsistência diz respeito à previsão contida na cláusula 5.15, segundo a qual o processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a homologação, desde que cumpridas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados do último prazo de carência previsto no PRJ. A redação não se harmoniza com a disciplina legal do período de supervisão judicial, recomendando-se sua adequação.

39. Por fim, observa-se que o Plano inclui, em sua cláusula 1.4, a categoria dos chamados Créditos Estratégicos, mas não apresenta, na sequência, definição própria para essa classe nem disciplina específica de pagamento, o que compromete a clareza do documento. Além disso, subsistem pequenos erros materiais formais no texto, como a ausência do CNPJ da Primavera Agropecuária Ltda. no preâmbulo e a indicação, ao final, da data de “19 de março de 2025”, embora o documento tenha sido juntado e assinado em março de 2026.

VIII. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA E DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

40. Os Laudos de Viabilidade Econômica e de Avaliação de Ativos integram o conjunto documental que subsidia o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Primavera, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

41. Tais documentos têm por finalidade apresentar as premissas e projeções que sustentam a alegada viabilidade econômico-financeira e patrimonial do Grupo, servindo como elemento informativo relevante para a tomada de decisão pelos credores. Nesse contexto, suas conclusões devem ser analisadas à luz das hipóteses adotadas, bem como das condições efetivas de mercado e da capacidade operacional da recuperanda.

42. Ressalta-se, ainda, que a aderência dessas premissas à realidade deverá ser continuamente acompanhada ao longo da execução do Plano, tanto pelos credores quanto pelo Administrador Judicial, especialmente diante de eventuais variações no cenário econômico ou no desempenho das atividades.

43. A seguir, procede-se à análise individual de cada um dos referidos laudos.



VIII.A. Laudo de Viabilidade Econômica

44. O referido laudo, embora tenha por finalidade demonstrar a viabilidade do plano de recuperação judicial, apresenta fragilidades que comprometem sua confiabilidade como instrumento apto à aferição da real capacidade econômico-financeira do grupo.

45. Inicialmente, verifica-se que as projeções de receita não são acompanhadas de memória de cálculo, inexistindo detalhamento acerca da formação dos valores estimados, especialmente no que se refere à atividade principal desenvolvida pelas Recuperandas. Não há indicação de preço médio de comercialização dos animais, volume de vendas projetado, taxa de giro do rebanho ou ciclos produtivos, tampouco histórico de preços ou elementos de mercado que permitam validar as premissas adotadas, o que impede a verificação da consistência das receitas projetadas.

46. No mesmo sentido, o laudo é omissivo quanto à estrutura produtiva do empreendimento, deixando de apresentar dados essenciais como índices de natalidade e mortalidade, capacidade de suporte das áreas de pastagem e parâmetros técnicos de produção, elementos indispensáveis para aferir a viabilidade material da atividade e sua compatibilidade com os resultados projetados. Ademais, a análise de custos e despesas limita-se a descrições genéricas, sem qualquer discriminação quantitativa, inexistindo segregação entre custos fixos e variáveis, indicação de custos por unidade produtiva (por cabeça ou por hectare) ou evolução histórica dos gastos, o que inviabiliza a aferição da margem operacional e da efetiva geração de caixa.

47. Não obstante, as despesas gerais e administrativas projetadas no laudo, ao que tudo indica, não contemplam o custo relativo à contratação de empresa responsável pela gestão das fazendas, cujo valor mensal informado é de R\$ 30.000,00. A ausência dessa despesa relevante na estrutura projetada indica possível subavaliação dos custos operacionais, o que impacta diretamente a apuração do resultado e a estimativa de geração de caixa, comprometendo a fidedignidade das conclusões apresentadas.

48. Outro ponto de relevância diz respeito à ausência de detalhamento da carga tributária e dos encargos incidentes sobre a atividade, uma vez que o laudo menciona genericamente o recolhimento de tributos, porém não especifica a incidência de impostos e contribuições relevantes ao setor, como o ITR, encargos previdenciários rurais (Funrural), além de taxas ambientais, custos de licenciamento e demais obrigações regulatórias, cuja omissão pode resultar em superestimação da capacidade financeira projetada.



49. Verifica-se, ainda, que o laudo não apresenta análise de sensibilidade ou construção de cenários alternativos, limitando-se a projeções lineares que desconsideram a volatilidade inerente ao setor agropecuário, especialmente no que tange a variações climáticas, oscilações de preços e condições de mercado. Embora tais riscos sejam mencionados, não há qualquer quantificação de seus impactos, nem simulações que demonstrem a resiliência do fluxo de caixa projetado.

50. Soma-se a isso o fato de que as premissas adotadas se mostram excessivamente otimistas, ao pressuporem aumento de eficiência e redução de custos sem demonstrar os investimentos necessários ou a capacidade financeira para implementá-los, o que é incompatível com o atual cenário de crise. Tal fragilidade se evidencia na discrepância entre as projeções positivas e os resultados negativos recentes, sem que o laudo apresente justificativa objetiva para a reversão desse quadro no curto prazo, comprometendo a credibilidade das estimativas e sua aderência à realidade operacional das Recuperandas.

51. Adicionalmente, verifica-se fragilidade na previsão de pagamento dos credores extraconcursais aderentes, uma vez que o Plano condiciona sua inclusão à manifestação voluntária no prazo estipulado, sem contemplar, nas projeções, a hipótese de não adesão. Considerando que, na prática, a adesão desses credores tende a ser limitada, especialmente diante de condições com deságio e alongamento de prazo, a ausência de tratamento para esse cenário compromete a consistência do fluxo projetado e não demonstra a capacidade do Grupo de suportar tais obrigações fora do plano, o que pode gerar pressão adicional de caixa e impactar sua viabilidade.

52. Diante de tais elementos, conclui-se que o laudo apresentado não se mostra tecnicamente suficiente para comprovar a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, por carecer de fundamentação analítica adequada, transparência na formação das projeções e detalhamento dos principais componentes que estruturam o resultado operacional e o fluxo de caixa.

VIII.B. Laudo de Avaliação de Ativos

53. O laudo de avaliação de ativos apresenta levantamento patrimonial com indicação de bens, valores estimados e descrição geral da estrutura produtiva. O documento descreve imóveis rurais, máquinas, equipamentos, veículos, ativos biológicos e estoques, com indicação de características produtivas, infraestrutura existente, estado de conservação e respectivos valores estimados.



54. Segundo o laudo, o patrimônio avaliado totaliza R\$ 57.853.664,80, assim distribuído: R\$ 42.275.914,80 em imóveis, R\$ 4.200.500,00 em equipamentos e implementos, R\$ 495.000,00 em veículos, R\$ 10.815.000,00 em rebanho e R\$ 67.250,00 em estoque de produto. Entre os bens mais relevantes, destacam-se cinco imóveis rurais situados em Wanderley/BA, com expressiva infraestrutura produtiva, além de rebanho de 3.605 bovinos Nelore e parque de máquinas e implementos voltado à atividade pecuária e agrícola.

55. O documento aponta, ao final, que a estrutura patrimonial é sólida e relevante, reforçando a capacidade operacional do empreendimento.

56. Contudo, sob análise técnica mais rigorosa, verifica-se a ausência de elementos essenciais que compromete a confiabilidade dos valores atribuídos. Não foram apresentados laudos individualizados com metodologia detalhada de avaliação para cada classe de ativo e o documento não explicita os parâmetros de mercado utilizados, inexistindo referências a comparativos regionais, séries históricas de preços, cotações de mercado ou critérios objetivos que sustentem os valores atribuídos aos imóveis, rebanho e demais ativos.

57. No que se refere especificamente aos ativos biológicos, não há demonstração de critérios técnicos como idade média do rebanho, aptidão produtiva, taxa de reposição ou padrão de mercado adotado para precificação, limitando-se a uma estimativa global. Da mesma forma, a avaliação dos imóveis rurais não apresenta metodologia clara (comparativo direto, renda, custo, entre outros), nem indica elementos como produtividade, aptidão agrícola ou parâmetros regionais que justifiquem os valores apontados.

58. Adicionalmente, não há indicação de eventual oneração dos bens, gravames ou restrições, o que é essencial para aferir a efetiva disponibilidade patrimonial no contexto da recuperação judicial. Soma-se a isso o fato de o levantamento estar formalmente vinculado a pessoa física específica, sem demonstração inequívoca de integração plena ao patrimônio das Recuperandas, o que exige cautela quanto à sua utilização como base representativa do grupo.

59. Dessa forma, embora o laudo indique montante patrimonial expressivo, a ausência de documentação comprobatória, de metodologia detalhada e de parâmetros objetivos de mercado reduz significativamente sua força probatória, não sendo possível, com base exclusivamente em seu conteúdo, atestar com segurança a efetiva robustez patrimonial das Recuperandas.



IX. CONCLUSÃO

60. Em uma análise objetiva, o Plano de Recuperação Judicial atende aos requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005, podendo, sob esse prisma, ser submetido à deliberação dos credores. Todavia, em exame subjetivo, especialmente dos laudos de viabilidade econômica e de avaliação de ativos que o instruem, verificam-se inconsistências relevantes, na medida em que tais documentos não apresentam detalhamento suficiente nem refletem, de forma adequada, as premissas e projeções constantes do próprio Plano, notadamente quanto à discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

61. Além disso, persistem fragilidades quanto à ausência de fundamentação técnica consistente das projeções, à divergência entre o cenário projetado e o desempenho recente, bem como às condições de pagamento propostas, que implicam significativa diluição temporal e redução do valor econômico dos créditos.

62. Diante disso, este Administrador Judicial opina pela regularidade formal do Plano, com expressivas ressalvas quanto à sua consistência técnica e viabilidade econômica, recomendando sua submissão à Assembleia Geral de Credores para deliberação informada, sem prejuízo do controle de legalidade pelo Juízo.

Salvador, 05 de maio de 2026.

PAULO OLIVEIRA

OAB/BA – 29.296

